



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

COMP5

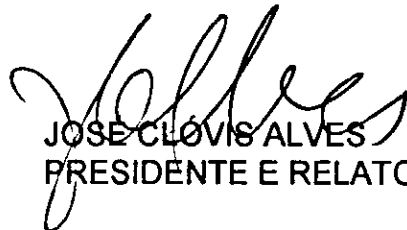
Processo nº. : 11516.000969/2001-86
Recurso nº. : 129.107
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -EX. 1997
Recorrente : PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 20 de março de 2.002.
Acórdão nº. : 107-06.577

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 11516.000969/2001-86
Acórdão nº. : 107-06.577

Recurso nº. : 129.107

Recorrente : PESQUEIRA OCEÂNICA LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada foi notificada e intimada a recolher no valor de R\$ 66.336,07 relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e acréscimos legais, referente aos exercícios de 1997.

Nos termos do auto de infração de folhas 16/17, a exigência foi formalizada em virtude da constatação de:

- 1) Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSL superior a 30% do lucro líquido ajustado, contrariando o artigo 58 da Lei nº 8.981/95.
- 2) Compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa de períodos anteriores na apuração da CSL. Enquadramento legal: art. 2º da Lei nº 7.689/88, art. 44 § único da Lei nº 8.383, art. 57 caput, e §§ 2º, 3º e 4º da lei nº 8.981/95 e art. 16 da Lei nº 9.065/95.

A contribuinte impugnou o lançamento conforme petição de folhas 31 a 47.

O julgador monocrático analisou as argumentações e a documentação acostada aos autos e decidiu pela procedência do lançamento.

Inconformada com a decisão monocrática apresentou a petição recursal de folhas 96/101, onde enfrenta os argumentos decisórios monocráticos.

 É o relatório.

Processo nº. : 11516.000969/2001-86
Acórdão nº. : 107-06.577

V O T O

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator:

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 21 de agosto de 2.001, terça feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 95, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 22 de agosto mesmo ano.


A contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 21 de setembro de 2.001, Sexta feira , conforme carimbo de recepção constante da página 96.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)**

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 20 de setembro de 2.001 quinta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 21 de setembro do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a  decisão monocrática passou a ser definitiva.

Processo nº. : 11516.000969/2001-86
Acórdão nº. : 107-06.577

Considerando que a empresa não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Brasília DF, 20 de março de 2.002.


JOSE CLÓVIS ALVES-